



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01490/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04024/2014

1. INFORMAÇÕES GERA

ÓRGÃO: PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PB PREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
BENEFICIÁRIO(A): Maria José de Angelim
CARGO: Auxiliar de Serviço
MATRÍCULA: 150.208-5
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde
DATA ADMISSÃO: 01/06/1982
DATA NASCIMENTO: 28/04/1938
ATO: Portaria nº 212, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba
IDADE: 68 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.238 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, III, a, da CF com redação da EC 20/98 c/c Art. 3º, § 2º da EC 41/03

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Maria José de Angelim, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 150.208-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, III, a, da CF com redação da EC 20/98 c/c Art. 3º, § 2º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB